APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: J. P. P. DE C. e L. T. DA S.

APELADOS: G. J. DA S.

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 10.951

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência dos requeridos. Ilegitimidade passiva afastada – Prova pericial que confirmou a autenticidade da assinatura do requerido no contrato de honorários – Atuação comprovada na ação trabalhista – Rejeição da preliminar. Apropriação indevida de valores. Levantamento de quantia decorrente de ação trabalhista sem repasse ao cliente – Violação do dever de prestação de contas (art. 668 do CC) – Responsabilidade solidária dos requeridos configurada, eis que ambos os requeridos constam na procuração outorgada pelo autor – Inaplicabilidade da tese de ausência de vínculo hierárquico ou mera subordinação a terceiro. Danos morais. Configuração – Retenção injustificada de valores que impôs transtornos ao autor – Indenização bem fixada e mantida – Quantum compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais fundada em retenção indevida de valores oriundos de ação trabalhista, ajuizada por G. J. DA S. em face de J. P. P. DE C. e L. T. DA S., julgada procedente pela r. sentença de fls. 1826/1837, cujo relatório se adota.

Inconformados, recorrem os requeridos (fls. 1855/1870 e 1871/1878), buscando a reforma do julgado. O primeiro requerido aduz, em síntese, que não firmou contrato com o autor, não atuou na reclamação trabalhista e não recebeu valores da condenação, impugnando a perícia grafotécnica que reconheceu sua assinatura nos documentos e sustentando sua ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade solidária. Já a segunda sustenta que era mera advogada subordinada ao advogado AUTOR(A), sem qualquer vínculo contratual direto com o autor, tendo apenas cumprido ordens dentro do escritório, além de ter repassado os valores ao verdadeiro responsável pela administração do caso, razão pela qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária (fl. 799) e regularmente processado, com contrarrazões do primeiro requerido em face da apelação da segunda requerida (fls. 1882/1894). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

O primeiro requerido se opôs ao julgamento virtual e requereu sustentação oral (fl. 1898).

É o relatório.

Respeitados os argumentos apresentados nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor, em sua inicial que contratou os requeridos para o patrocínio de ação trabalhista contra seu ex-empregador. A ação foi bem-sucedida, resultando na condenação da reclamada ao pagamento de R$ 29.010,37. No entanto, após o levantamento dos valores, os réus não realizaram o repasse devido, apropriando-se indevidamente da quantia que lhe pertencia. Sustenta que tal conduta lhe causou não apenas prejuízo material, mas também dano moral, razão pela qual pleiteia a rescisão contratual, a devolução dos valores indevidamente retidos e indenização por danos morais.

Em sede de contestação, o primeiro requerido alegou ilegitimidade passiva, sustentando que sua assinatura no contrato de prestação de serviços e na procuração teria sido falsificada. Argumentou que não tinha conhecimento da ação trabalhista movida em nome do autor e que não manteve qualquer vínculo com a corré, sendo apenas um advogado que compartilhava o espaço físico do escritório e requereu a improcedência da ação. Já a corré sustentou que apenas prestava serviços ao escritório do advogado AUTOR(A), sem autonomia para contratar clientes ou gerir valores. Alegou que atuava sob ordens e que os valores levantados foram integralmente repassados a AUTOR(A), sendo este o responsável pelo pagamento ao autor. Assim, também pugnou pela improcedência da demanda.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou procedentes os pedidos iniciais, rescindindo o contrato de prestação de serviços advocatícios e condenando os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R$ 19.018,29, acrescido de correção monetária e juros a partir de 10/10/2018, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, acrescidos de correção monetária do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido. A legitimidade passiva é, em princípio, definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido, sendo que, para a sua configuração, é necessário que aqueles que forem demandados sejam sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo.

No caso, a perícia grafotécnica realizada nos autos atestou a autenticidade da assinatura do requerido no contrato de prestação de serviços advocatícios e na procuração outorgada pelo autor. Ademais, há elementos que demonstram sua atuação no escritório onde a ação trabalhista foi conduzida, sendo identificado, inclusive, na procuração inicial do feito trabalhista. Assim, não há dúvidas de que o requerido foi parte da relação jurídica estabelecida com o autor, razão pela qual deve responder pelos prejuízos decorrentes da não prestação de contas e do não repasse dos valores levantados.

Rejeito, igualmente, a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo requerido. A perícia grafotécnica foi realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, tendo concluído pela autenticidade da assinatura do requerido no contrato de honorários e na procuração. Além disso, a prova pericial é destinada ao convencimento do magistrado, que não está adstrito ao seu resultado, podendo analisá-la em conjunto com os demais elementos dos autos. Não havendo qualquer irregularidade na produção da prova que, frise-se, foi devidamente oportunizada a todas as partes, inexiste violação ao contraditório ou à ampla defesa.

No mérito, o que se discute aqui é a autenticidade das assinaturas do primeiro requerido no contrato de honorários advocatícios e na procuração outorgada pelo autor, bem como sua responsabilidade pelo não repasse dos valores levantados.

Em sede de apelação, o requerido impugnou novamente o laudo pericial, alegando que a perícia foi realizada sobre um documento distinto daquele utilizado na ação e que sua assinatura teria sido falsificada. No entanto, a perícia grafotécnica foi devidamente realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, que concluiu, de forma categórica, que as assinaturas questionadas foram efetivamente lançadas de próprio punho pelo requerido (fls. 1438/1439). O exame pericial baseou-se em padrões gráficos idôneos, sendo certo que a prova foi produzida com observância do contraditório e ampla defesa, não havendo qualquer irregularidade que comprometa sua validade.

Feita a perícia (fls. 1424/1508), foi oportunizada vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, tendo o requerido apresentado impugnação, reiterando a tese de falsidade documental. Contudo, insta salientar que o perito judicial goza de fé pública e detém conhecimentos técnicos e especializados que lhe atribuem aptidão para apurar os fatos discutidos. Além disso, o juízo não está vinculado ao laudo pericial, mas deve analisá-lo em conjunto com os demais elementos probatórios, os quais corroboram a existência da relação contratual entre as partes. Dessa forma, a impugnação ao laudo não se sustenta, e a autenticidade das assinaturas do requerido no contrato e na procuração permanece devidamente comprovada nos autos.

Em que pese o argumentado em sede recursal, não há como afastar a responsabilidade solidária do requerido. O conjunto probatório dos autos demonstra que ele não apenas assinou o contrato de honorários e a procuração, como também atuava no mesmo escritório onde a ação trabalhista foi conduzida. A tese de que apenas compartilhava o espaço físico não se sustenta diante dos elementos colhidos, especialmente o depoimento da testemunha AUTOR(A) dos Santos, que afirmou ter visto o requerido exercendo atividades no local e aparentando integrar a estrutura do escritório.

Nos termos do artigo 668 do Código Civil, cabia ao requerido garantir a devida prestação de contas ao cliente, independentemente de eventuais acordos internos sobre a gestão dos valores levantados. Assim, restando evidenciada a relação contratual e a atuação do requerido no caso concreto, sua responsabilidade pelo não repasse dos valores deve ser mantida, nos exatos termos da condenação imposta na sentença.

Passo, então, à análise do recurso da corré.

Não obstante o sustentado em suas razões recursais, tenho que a corré não trouxe aos autos qualquer elemento que justifique a reforma da sentença. Além de constar na procuração assinada pelo autor (fl. 26), restou demonstrado que foi ela quem ajuizou a ação trabalhista em nome do autor, assinou petições, levantou os valores da condenação trabalhista (fl. 23) e deixou de repassá-los ao cliente, descumprindo o dever de prestação de contas previsto no artigo 668 do Código Civil.

Ainda que alegue ter apenas seguido ordens de terceiros, não apresentou qualquer prova documental de que tenha efetivamente repassado os valores ao advogado AUTOR(A). Ademais, a responsabilidade civil independe da existência de vínculo empregatício ou hierárquico no escritório, pois foi a requerida quem recebeu os valores e, voluntariamente, não os entregou ao autor. Diante disso, não há fundamento para afastar sua responsabilidade.

Não é outro o entendimento desta Câmara:

“Mandato - Ação de rescisão contratual, restituição de valores e indenização – Ausência de repasse ao autor, por sociedade de advogados, de valor recebido em ação - Retenção indevida comprovada – Obrigação da ré a restituir o valor retido, com desconto de seus honorários contratados – Dano moral configurado – Indenização devida – Pedido procedente em parte - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022).

“Mandato - Prestação de serviços advocatícios - Ação de indenização - Comprovada, pela fundamentada prova pericial produzida, cuja conclusão não foi infirmada nos autos nem merece crítica, a ausência de crédito a favor do autor, em razão dos serviços advocatícios prestados pelos réus em ação trabalhista - Observou-se, com acerto, a remuneração devida ao corréu pelos serviços advocatícios prestados a favor do autor - Afastadas as preliminares de falta de dialeticidade e de inovação recursal, que não se configuraram - Sentença mantida - Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Santo André - [VARA]; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - Segunda fase - Mandato - Procuração outorgada a dois advogados - Valores levantados em ação judicial - Sentença que julga prestadas as contas - Apelo da autora - Caráter "in solidum" do mandato que implica em obrigação solidária de todos os mandatários - Não comprovação do repasse à cliente dos valores levantados - Irrelevância de a prova documental indicar que somente um dos advogados efetuou o levantamento - Contas rejeitadas - Dever de ressarcir a autora pelos valores não repassados - Apuração a ser feita em liquidação de sentença - Decisão reformada - Apelação provida” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 06/05/2020)

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, que fixo em 12% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida aos réus.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator